



Número: **0600279-84.2024.6.15.0028**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **07/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Para Patos Continuar Mudando[REPUBLICANOS / PP / UNIÃO / PDT / PRD / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PATOS - PB (REQUERENTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA (REQUERIDO)	
	ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO (ADVOGADO)
JOAO CARLOS PATRIAN JUNIOR (REQUERIDO)	
	ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122671461	12/09/2024 07:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600279-84.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**  
**REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARA PATOS CONTINUAR MUDANDO[REPUBLICANOS / PP / UNIÃO / PDT / PRD / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PATOS - PB**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575**  
**REQUERIDO: JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA, JOAO CARLOS PATRIAN JUNIOR**  
**Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO - PB13461**  
**Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO - PB13461**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular Negativa com pedido liminar formulada por **A Coligação Para Patos Continuar Mudando, integrada pelos partidos/federações: REPUBLICANOS, PP, UNIÃO, PDT, PRD, PSB, PSD, SOLIDARIEDADE, Federação PSOL REDE** em face de **JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA e JOSE CARLOS PATRIAN**, aduzindo que os representados, “*vêm se utilizando de propaganda em dissonância com as normas básicas legais em vigor.*”

*Assevera que os representados editaram um jornal impresso em toda a cidade de Patos com conteúdo voltado a prejudicar a candidatura de Nabor Wanderley.*

*Narra que os demandados são vereadores e vêm utilizando suas redes sociais para fins de divulgarem o conteúdos inverídicos.*

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a “**imediata cessação da divulgação da propaganda alvo desta contenda, bem como de outras propagandas com a mesma mensagem, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento Direito de resposta**”.

Instado a se manifestar, o representado ofertou resposta, alegando inépcia, ilegitimidade passiva e, no mérito, aduzem ausência de provas acerca da autoria do material, assim como que este se trata em verdade de reprodução escrita de pronunciamento na tribuna da Câmara de Vereadores.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, vez que não comprovada a prática ilegal.

Autos conclusos.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

A Legitimidade dos representados afigura-se presente quando são candidatos ao Cargo de vereador e o material escrito, consta referência expressa aos demandados, assim como os conteúdos dos discursos em plenário da Câmara Municipal de Patos, coincidem com aqueles reproduzidos no material impresso.



A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a inerte atividade jurisdicional (CPC, art 2º), fixando os limites da lide (CPC. 141 e 492), com a descrição de toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa.

A falta de um dos requisitos da petição inicial pode ensejar a sua inaptidão, o que impede o prosseguimento do processo. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) são os requisitos mais importantes da petição inicial, requisitos estes atendidos na espécie.

Feitos estes breves esclarecimentos, passo a analisar os fatos, a fundamentação e os pedidos descritos na exordial.

Assiste razão aos representados e MPE. Explico.

De logo, impende destacar que a petição inicial possui requisitos intrínsecos, estes genericamente previstos no Código de Processo Civil (art. 319).

A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a inerte atividade jurisdicional (CPC, art 2º), fixando os limites da lide (CPC. 141 e 492), com a descrição de toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa.

A falta de um dos requisitos da petição inicial pode ensejar a sua inaptidão, o que impede o prosseguimento do processo. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) são os requisitos mais importantes da petição inicial, requisitos estes atendidos na espécie.

Feitos estes breves esclarecimentos, passo a analisar os fatos, a fundamentação e os pedidos descritos na exordial.

De início, cumpre assinalar que a liberdade de expressão só deve ser limitada quando verificados abusos ou excessos por parte dos usuários.

José Afonso da Silva conceitua liberdade de pensamento como “o direito de exprimir o que se pense”, vejamos:

[...] se resume como a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública ou a liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro ( SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 241.).

Com efeito, assim tem decidido o STF:

“[...] Representação. Propaganda eleitoral. Contexto da veiculação do conteúdo. Emprego de tom satírico. Liberdade de expressão. [...] 1. Apesar de a liberdade de expressão não permitir a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, inclusive pelos pré-candidatos, a análise do contexto em que foi inserido o material publicitário impugnado impõe o prestígio à liberdade de expressão, sobretudo porque a intervenção judicial sobre a difusão de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual [...]”.

[\(Ac. de 20.4.2023 na Rp nº 060114652, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

Ora, não é qualquer crítica contundente a candidato ou parlamentar que caracteriza propaganda eleitoral negativa, sob pena de ofensa à liberdade de expressão.

Na espécie, os representados são parlamentares mirins e, um dos fundamentos trazidos à colação se reporta justamente à

críticas feitas em discurso em plenário da Câmara Municipal e, nestas circunstâncias, entendo que o parlamentar não pode ser cerceado quanto as suas palavras relacionadas ao uso do mandato.

A luz do princípio da Liberdade de Expressão e imunidade parlamentar, uma publicação somente pode ser excluída, acaso, de plano, possa se extrair que se trata de fatos sabidamente falsos.

Portanto, analisando as manifestações do representado em seu perfil e o próprio material impresso, à luz da Lei Federal nº 9.504/97, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência do TSE, conclui-se não restar caracterizada propaganda irregular.

Por outro lado, além de ser caso de extinguir o processo, a impetração de uma representação eleitoral de forma temerária quando é sabido que a Justiça Eleitoral torna sobrecarregada em período de pleito, ao meu sentir, configura hipótese de **litigância de má-fé**.

Sobre a **litigância de má-fé**, dispõe o CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”

Trata-se de uma prática temerária, que deve ser combatida no meio jurídico, de forma a coibir que a parte, através de seu advogado, faça mau uso da máquina judiciária, por ferir o próprio princípio da lealdade processual.

Outrossim, segundo o art. 81 do CPC, “juiz ou **tribunal, de ofício** ou a requerimento, **condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa...**” (grifei).

Na espécie, ações como a presente não é isolada, pelo contrário, reiteradamente o juízo vem se deparando com inúmeras ações deste jaez, o que demanda a imposição de multa pedagógica.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, NCPC, REJEITO o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento de multa, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao TRE-PB.

Ciência ao MPE.

Data e assinatura eletrônica

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza Eleitoral- 28 Zona Eleitoral

